

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

**O INQUÉRITO POLICIAL E SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL**

GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

Anápolis  
2018

GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

**O INQUÉRITO POLICIAL E SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Leocimar Rodrigues Barbosa.

Anápolis  
2018

## FOLHA DE APROVAÇÃO

### O INQUÉRITO POLICIAL E SUA RELEVÂNCIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Raízes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA

---

Presidente:

---

Membro Titular:

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela força e determinação durante toda esta longa jornada, a minha família, por sempre acreditar no meu esforço e por estar sempre me incentivando, a todos os professores e coordenadores do curso, pelo convívio, apoio, compreensão e amizade fazendo um diferencial na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia, e aos amigos, colegas de trabalho e colegas cativados durante esses cinco anos.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Mestre Leocimar Rodrigues Barbosa, pelo suporte e imensa colaboração em suas orientações, sempre me fazendo buscar o melhor, e agregando e incentivando sempre o meu conhecimento em uma área que já trabalho, mas me mostrando que sempre é necessário aprimorar e estudar mais, desde a escolha do tema até a conclusão desta Monografia.

A minha mãe Eliene Francisca, por sempre estar ao meu lado e acreditar no meu sucesso, incentivando e sendo o apoio familiar que todo acadêmico precisa.

Agradeço também aos profissionais da Faculdade Raízes, direção, coordenação, que sempre estiveram presentes e contribuíram para a minha formação.

## **RESUMO**

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, informativo, que tem o objetivo de apurar se há ou não uma infração penal e quem é o responsável por sua autoria, para então, reunir elementos que sejam suficientes para promover a ação penal, como um preparatório, onde serão colhidos elementos para se instruir judicialmente a ação penal, reunindo autoria e materialidade da infração, ou então será decido pelo seu arquivamento. No Brasil é um procedimento crucial para apuração do fato delitivo. Ele foi introduzido por se mostrar o meio mais eficiente e mais adequado devido ao tamanho do território brasileiro, e mesmo recebendo inúmeras críticas, vem se adequando com o passar dos tempos, principalmente com novas tecnologias, e por esse fato, ainda é um procedimento essencial para se apurar um fato delitivo, e para promover ou arquivar a ação penal.

Palavras-chave: Inquérito Policial, Investigação, Infração Penal.

## **ABSTRACT**

The Police Inquiry is an administrative, informative procedure whose purpose is to determine whether or not there is a criminal offense and who is responsible for its authorship, and then gather elements that are sufficient to promote criminal action, such as a preparatory, where elements will be collected for judicial investigation of the criminal action, gathering authorship and materiality of the infraction, or else it will be decided by its filing. In Brazil it is a crucial procedure for determining the deli fact. It was introduced because it shows the most efficient and adequate medium due to the size of the Brazilian territory, and even receiving numerous criticisms, it has been adapting with the passing of time, especially with new technologies, and for that fact, it is still an essential procedure to find out a delinquent fact, and to promote or file a criminal action.

.

Keywords: Police Inquiry, Investigation, Criminal Infringement.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1. BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL .....</b>	<b>11</b>
1.1. Breve Histórico do Inquérito Policial.....	11
1.2. Características e Princípios do Inquérito Policial no Brasil.....	14
<b>2. FORMAS DE INSTAURAÇÃO E ESTRUTURA, DILIGÊNCIAS E VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>20</b>
2.1 . Formas de instauração e estrutura do Inquérito Policial.....	20
2.2 . Diligências Investigatórias.....	23
2.3 . Valor Probatório do Inquérito Policial.....	25
<b>3. SISTEMAS NÃO RECEPCIONADOS NO DIREITO BRASILEIRO, DEFICIÊNCIAS E IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.....</b>	<b>29</b>
3.1. Sistema não recepcionados no direito brasileiro.....	29
3.1.1. Sistema do juizado de instrução.....	29
3.1.2. Sistema do promotor investigador .....	32
3.2. Deficiências do Inquérito Policial no Brasil.....	32
3.3. Importância do Inquérito Policial no Brasil.....	34
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O mencionado trabalho trata a respeito do o Inquérito Policial e sua relevância no processo penal, que é um tema de recorrente discussão doutrinária quando se trata de sua eficácia o oferecimento da denúncia, nos moldes do sistema acusatório, haja vista ser um procedimento preliminar presidido em regra por uma autoridade policial representada pelo delegado de polícia, e tendo como objetivo a apuração da autoria e da materialidade do ato delitivo.

O Inquérito Policial é uma ferramenta indispensável na investigação criminal, uma vez que é através dele que serão levantadas todas as provas utilizadas para a incriminação do acusado, proporcionando uma acusação de forma justa, e para a formação do convencimento do juiz do caso, que o auxiliará na dosimetria aplicada na pena. Sendo as provas forem conclusivas, e incontestáveis, o inquérito contribuirá para que a pena aplicada seja o mais próximo possível do máximo estipulado, razão pela qual é necessário que o inquérito seja realizado seguindo todos os seus princípios basilares. Pois os princípios norteiam e dão segurança a investigação criminal.

O procedimento investigatório sempre existiu, e cada povo adotava a forma que julgava mais eficaz, que segundo Picolin, 2007, *P.www.etc.*, na Grécia Antiga por exemplo, investigava os magistrados eleitos, já Roma, investigava o crime com a finalidade de localizar o criminoso. No Brasil não foi diferente, o Inquérito Policial foi inserido ao processo penal por se mostrar a maneira mais adequada e que atenderia as necessidades processuais do país, tendo em vista a dimensão territorial que o Brasil possui. Brasil (2012) destaca que o Inquérito Policial foi mantido como processo preliminar por se adequar mais a realidade brasileira, que na época, não era composta só de centros urbanos, possuindo características de locais remotos, distantes, localizados no interior do país.

Nos dias de hoje, o Inquérito Policial recebe muitas críticas principalmente sobre sua eficácia e a necessidade de modernização, porém, ainda se mostra a forma mais eficaz para se investigar a autoria e materialidade, para promoção ou não da ação penal de forma que todos os elementos sejam apresentados em juízo. Para Alencar e Boscaro (2018), *P.www.etc.*, que mesmo passando por inúmeras alterações nos últimos anos, a modernidade necessária ainda não foi contemplada para uma produção de provas de forma mais célere de um modo geral.

Mesmo possuindo um caráter inquisitivo, o Inquérito Policial não fere princípios constitucionais, Castro, 2015, P.www.etc., afirma que o inquérito tem a característica da inquisitividade, e ela anda lado a lado com a sigilosidade, razão pela qual, no decorrer do procedimento do Inquérito Policial não é possível o contraditório e a ampla defesa, que estarão presentes se a ação penal for levada adiante.

O Inquérito Policial, proporciona, através da colheita de provas, a segurança da real necessidade de se postular a ação penal, de forma que inibi a instauração de processos meramente temerários, ou seja, quando não há elemento suficientes para que a ação penal seja proposta sem justificativa, resguardando assim, a liberdade do investigado, garantindo um devido processo legal, e resguardando também, o Estado de gastos desnecessários, evitando que uma ação penal seja proposta se o fundamento jurídico adequado.

Castro, 2015, P.www.etc., destaca também que o Inquérito Policial traz a salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, evitando que sejam formadas opiniões errôneas, antes de uma visão em conjunto dos reais fatos, com toda a sua integralidade, de circunstâncias objetivas e subjetivas.

A forma de abordagem é a leitura de inúmeros autores para se chegar ao entendimento da real relevância do Inquérito Policial no processo penal Brasileiro, analisando alguns dos sistemas não recepcionados e destacando a importância do Inquérito Policial, que mesmo com deficiências, ainda se mostra o mais eficaz dos sistemas investigativos para o Brasil.

O exposto trabalho de conclusão de curso compõe se de três capítulos, apresentando-se no primeiro breve histórico do inquérito policial, características e princípios do inquérito policial no Brasil. No segundo capítulo será abordada formas de instauração e estrutura, diligências e valor probatório do Inquérito Policial. Por fim, no terceiro e último capítulo será sobre os sistemas não recepcionados no direito brasileiro, deficiências e importância do Inquérito Policial no Brasil, buscando destacar todos os pontos relevantes e consideráveis para a elaboração do trabalho, com o intuito de demonstrar que o Inquérito policial é peça chave no processo investigativo no Direito Penal Brasileiro.

## **1. BREVE HISTÓRICO DO INQUÉRITO POLICIAL, CARACTERÍSTICAS E PRINCÍPIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL**

O Estado é detentor do direito de punir logo após a prática de qualquer infração penal, o "*jus puniendi*", e para que ocorra a ação penal de forma correta, é necessário que o Estado disponha dos elementos probatórios que comprovem a ocorrência da autoria e da infração penal, que é obtida através do Inquérito Policial.

Com a figura do Estado tomando para si o poder dever de investigar, essa função foi passada para servidores públicos, que tem como finalidade assegurar a segurança e o bem-estar social de seus administrados, proporcionando aos cidadãos a liberdade e impondo limites a essa liberdade para que as vontades individuais não fossem sobrepostas ao bem-estar da coletividade (CAPEZ, 2012).

O poder de polícia utilizado pelo Estado, é referente às limitações administrativas ao exercício da liberdade bem como a regulação que controla a aplicabilidade do poder de polícia exercido pelo Estado, que no Brasil, constitucionalmente é exercida pelas Polícias Civil ou Federal, possuindo atribuições e sendo auxiliares do Poder Judiciário.

### **1.1. Breve histórico do Inquérito Policial**

Na Grécia Antiga, os atenienses possuíam uma prática investigatória para apurar a índole individual e familiar dos que eram eleitos para cargos de magistrados, e entre os romanos, o chamado "inquisitivo", era segundo Picolin, (2007), "a delegação dada pelo magistrado a vítima ou familiares para que investigassem o crime e localizassem o criminoso, acabando se transformando em acusadores".

O nome dado a tal fase persecutória, em Roma, segundo Picolin, (2007), era "*inquisitio*", que após esclarecer os fatos se baseando nos critérios da época, era encaminhado ao processo cognitivo, sem a existência de uma fase acusatória, indo para a fase final, onde o acusado recebia sua pena.

Evoluindo com o passar do tempo, no sistema penal romano, o réu foi adquirindo o direito de recorrer da sentença, através da "*lex valaria de provocatione*", um órgão colegiado denominado "*Comitium*".

Nesse primeiro momento, toda a produção de prova, era a vítima ou o ofendido, seu familiar ou seu representante que colheria todas as provas cabíveis para

então posteriormente, realizar a acusação, e ao juiz “*ex-officio*”, realizar a inquirição e a acusação dos crimes, na falta do acusador.

Segundo Meira (2012, p. 5):

A primeira forma histórica da persecução criminal foi o “acusatório”, sistema pelo qual o juiz ficava a distância. Quem acusava era o particular. E se o Juiz entendesse pela acusação, concedia uma “LEX” (que era um Mandado), na qual, autorizava o próprio prejudicado realizar a chamada “inquisitio”, ou seja, a busca de elementos e provas para justificar sua acusação, diligenciando por conta própria. MEIRA (2012, p. 5).

Tal sistema segundo Meira (2012), apresentava inúmeras falhas, dentre elas, era permissivo a impunidade, uma vez que o mais fraco não acusava o criminoso que julgasse mais forte, e por tal razão, os fracos eram desamparados, pela força do dinheiro, e em muitos casos, quando a vítima era empregada do réu, o que não era tão incomum na época.

Em um Sistema Acusatório, segundo Cordeiro, (2016):

Caberá apenas ao juiz, ao ser provocado, a missão de analisar as provas e conforme seu livre convencimento motivado emitir uma decisão num julgamento baseado no princípio da imparcialidade, posicionando-se entre as partes e acima delas, não lhe restando a possibilidade de qualquer iniciativa de ação. CORDEIRO (2016).

Nucci (2008, p.16), também trata do assunto:

Possui nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra. NUCCI (2008, p.16).

Posterior ao Sistema Acusatório, veio o Sistema Inquisitório, que já contava com funcionários encarregados de fazer a investigação e a denúncia, e eram chamados de “*quaesitores*”, que Meira (2012, p. 6) fala de seu funcionamento:

Isso funcionava em Roma, mas se o fato fosse fora de Roma, havia os “*Irenarchae*”, “*Curiosi*” e “*Stationari*”, que eram agentes da polícia imperial, encarregados de percorrer incessantemente todas as partes do território, com a missão de investigar os crimes, efetuar a prisão e apresentar o malfeitor ao magistrado. MEIRA (2012, p. 6).

O Sistema Inquisitivo, segundo Meira (2012) era dividido na investigação do crime até chegar ao réu, partindo do crime para o criminoso, o *Inquisitio Generalis*,

e o que partia do autor para o fato criminoso, investigando primeiro o culpado, para então chegar ao crime, chamado de *Inquisitio Specialis*.

Os juízes nesse sistema eram chamados de inquisidores, e a forma de tal sistema inquisitivo, foi utilizado pela Igreja Católica no período da Inquisição.

Passado o período do sistema Inquisitivo, é possível verificar uma terceira forma de processo, que Nucci (2008) chama de sistema “Misto ou Híbrido”, que tem traços do sistema acusatório e traços do sistema inquisitório, e é o sistema adotado pelo Brasil.

O sistema Misto surgiu, segundo Nucci (2008), após a Revolução Francesa, e foi a união dos dois sistemas anteriores, e a divisão do processo em duas fases: a instrução preliminar que conta com elementos do sistema inquisitivo, e a fase do julgamento, que predomina o sistema acusatório.

No Brasil, o Código de Processo de 1832, não tratava do Inquérito Policial propriamente dito, apenas falava sobre a função dos Inspetores de Quarteirões, que não exerciam atividade de Polícia Judiciária, constando em referido código, apenas dispositivos que informavam sobre o procedimento como deveria ser.

Porém, o Decreto nº 4.824 de 22/11/1871, que regulamentou a Lei nº 2.033, de 20/09/1871, em seu artigo 42 e parágrafos, é possível se verificar a definição e o procedimento do Inquérito Policial da época:

**Art. 42.** O inquerito policial consiste em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando-se nelle o seguinte:

**1º** - Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixam vestigios.

**2º** - Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao lugar do delicto e ahi, além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indices existentes e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

**3º** - Interrogará o delinquente, que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem e das que presenciarem o facto ou deite tiverem conhecimento.

**4º** - Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter lugar, indagará quaes as testemunhas do crime as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores ou complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

**5º** - Poderá dar busca com as formalidades legais para apreensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos á elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

**6º** - Terminadas as diligencias e autuadas todas as peças, serão conclusas á autoridade que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remetido, por intermedio do Juiz Municipal, ao Promotor Publico ou a quem suas vezes fizer; e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que por ventura ainda não tenham sido inqueridas. Desta remessa dará immediatamente parte circunstanciada ao Juiz de Direito da comarca. Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do Juiz de Direito que tiver a jurisdição criminal do districto, sem participação a outra autoridade.

**7º** - Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso; podendo impugnar os depoimentos das testemunhas. Poderá tambem impugnal-os nos crimes afiançaveis, se requerer sua admissão aos termos do inquerito:

**8º** - Nos crimes, em que não tem lugar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento, ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

**9º** - Para a notificação e comparecimento das testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulam o processo da formação da culpa.

Na leitura do dispositivo em questão, é possível verificar que todo o procedimento do inquérito estava transcrito, estabelecendo normas disciplinadoras dos trabalhos de investigação, ele também era definido como “todas as diligencias necessárias para o descobrimento dos factos criminosos”, definição semelhante à adotada nos dias atuais pelo atual código de processo penal.

Posterior ao referido decreto, na legislação brasileira há o regulamento 120, de 31 de janeiro de 1942, que surgiu para regular a execução da parte policial e criminal, atribuindo a polícia o poder de julgar pequenos delitos.

## **1.2. Características e princípios do Inquérito Policial no Brasil**

O Inquérito Policial é um procedimento administrativo, que segundo Lima, (2017, p. 105), “Não se trata, pois, de processo judicial, nem tampouco de processo administrativo, porquanto dele não resulta a imposição direta de nenhuma sanção”, não havendo, portanto, o exercício da pretensão acusatória, e sim um procedimento persecutório, administrativo, que é instaurado pela autoridade policial, em ato preparatório para a ação penal.

O Código de Processo Penal brasileiro define em seu artigo 4º, o Inquérito Policial como: “o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a

apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo”. Com caráter administrativo, o inquérito é conduzido pela polícia judiciária, voltado a reunir preliminarmente as provas para a apuração da prática de uma infração penal e a quem cabe a autoria.

A função da polícia judiciária e o objetivo do Inquérito Policial estão expressos no disposto da Lei 12.830/2013:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de Inquérito Policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

O destinatário imediato do Inquérito Policial é o Ministério Público, que é titular exclusivo da ação penal pública, e o ofendido, que é o titular da ação penal privada, o juiz é o destinatário mediado, que irá utilizar os elementos que nele constam, para o recebimento da ação penal, e para a formação de seu convencimento no processo penal.

Leo Garrido de Salles Meira (*apud* Mondin, 1969, p.50), conceitua:

Inquérito Policial é o instrumento clássico e legal de que dispõe a autoridade para o desempenho de uma de suas mais nobres funções. A sua elaboração constitui, principalmente, ato de polícia judiciária, e tem por escopo apurar não só os chamados crimes comuns, senão também as infrações previstas na legislação especial, quando as leis que lhes regulam o processo não dispuserem ao contrário, e os fatos que dêem lugar à aplicação das medidas de segurança. SALLES MEIRA (*apud* Mondin, 1969, p.50).

Capez (2012) divide a polícia judiciária da seguinte forma: quanto ao lugar de atividade: terrestre, marítima ou área; à exteriorização: ostensiva e secreta; à organização: leiga e de carreira; e ao objeto: administrativa e judiciária. MEIRA (*apud* Mondin, 1969, p.50).

A polícia administrativa tem caráter preventivo, com o objetivo de prevenir a prática de atos que lesam bens individuais e coletivos, atuando com discricionariedade, e não depende de autorização judicial. A polícia judiciária, tem a função de auxiliar à justiça, e presidir o Inquérito Policial, com a finalidade de juntar os elementos e promover a ação penal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, e parágrafos, delimita o âmbito de atuação de cada polícia, sendo a polícia civil, dirigida por delegados de

polícia de carreira no âmbito estadual, e na esfera federal, as atividades de policial judiciária cabe a polícia federal.

O Inquérito Policial é realizado por pelas policias, civil e federal, sendo que uma de suas características, é a inquisitividade, pois nesse procedimento não há os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao contrário do que ocorre na ação penal. Esse fato ocorre, porque a autoridade policial ainda está conduzindo a investigação, unilateralmente, sendo discricionária, e sem um rito pré-estabelecido, não havendo a necessidade da participação da parte investigada.

Como não há acusação formal na fase de inquérito, que é considerada fase pré-processual, ainda não é possível atribuir a condição de acusado ou litigante ao investigado, justamente por se tratar de um procedimento administrativo, e não de um processo em si.

O Inquérito Policial possui a característica do sigilo, que vem disposto no artigo 20 do Código de Processo Penal: “A autoridade assegurará no o inquérito o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”, porém tal sigilo se refere a pessoas alheias a investigação, não devendo ocorrer o sigilo interno, entre Ministério Público, juiz e advogado, como dispões a Súmula Vinculante nº 14:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Assegurando que o defensor deverá ter acesso ao que estiver documentado dentro do Inquérito Policial, para que a propositura de uma eventual ação penal, o acusado se defenda respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porém o acesso será restrito em relação a diligências em andamento.

Outra característica do Inquérito Policial, é a sua indisponibilidade, ou seja, uma vez que a autoridade policial o instaure, ela não poderá dele se dispor, promovendo o seu arquivamento, por exemplo. Essa característica está expressa no artigo 17 do Código de Processo Penal: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito”.

Caso a autoridade policial constate que os fatos que estão sendo apurados não são crime, deverá elaborar um relatório que será encaminhado ao juízo competente, para que o juiz responsável venha abrir vistas ao membro do Ministério

Público, para que ele como titular exclusivo da ação penal pública se manifeste, sobre a desnecessidade ou inviabilidade de prosseguir com a investigação, podendo o Inquérito Policial ser arquivado, somente por decisão judicial e a requerimento do Ministério Público.

O Ministério Público, e também tem a característica do Inquérito Policial, da dispensa do Inquérito Policial, que pode ser total ou parcial, desde que tenha uma justa causa para a instauração da ação penal.

O Inquérito será dispensável, caso o Ministério Público possua justa causa, que poderá ser obtido por outros meios, que segundo Duarte (2014):

O suporte probatório para a deflagração da ação penal poderá ser obtido por meio de outros procedimentos diversos do Inquérito Policial. Podem ser citados como exemplos desses outros procedimentos: a) a investigação direta promovida pelo membro do Ministério Público; b) o inquérito parlamentar elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, que possui poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, §3º, CF); c) o Inquérito Policial militar, instaurado para apurar crime militar que identifica a prática de um crime comum. DUARTE (2014).

A dispensabilidade do Inquérito Policial, está amparada, segundo Duarte (2014), pela teoria dos poderes implícitos, que a Constituição implicitamente confere ao Ministério Público, uma vez que ele pode promover a ação penal pública e também deve ter o poder para coletar os elementos que subsidiem a sua propositura.

O artigo 9º do Código de Processo Penal brasileiro, dispõe que: “*Todas as peças do Inquérito Policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.*” Sendo a forma escrita, mais uma das características do Inquérito Policial.

O artigo 144, parágrafo 4º da Constituição Federal, traz expressamente a exigência de que o inquérito deverá ser presidido por uma autoridade pública, uma autoridade policial, na figura de um delegado de polícia de carreira. Além da autoritariedade do Inquérito Policial, ele também é um procedimento temporário, que segundo Lima, (p. 127, 2017) “ já não há mais dúvidas de que um Inquérito Policial não pode ter seu prazo de conclusão prorrogado indefinidamente. As diligências devem ser realizadas pela autoridade policial enquanto houver necessidade”.

A autoridade policial, quando se tratar de ação pública, poderá agir de ofício, ou seja, a oficiosidade também é característica do Inquérito Policial, não sendo necessária a provocação para que o inquérito seja instaurado, pois em alguns casos há a obrigatoriedade do inquérito *ex officio*, independente de provocação, porém nos

crimes que a ação penal pública é condicionada ou ação penal é privada, a instauração do inquérito depende da provocação da vítima para que ele seja instaurado.

O Inquérito Policial possui a finalidade de apurar a autoria e a materialidade delitiva, ou seja, é unidirecional, não sendo cabível a emissão de juízo de valor da investigação da autoridade policial. Portanto, o relatório a ser elaborado ao final de todas as diligências, não deve emitir nenhum juízo de valor sobre o que foi investigado. Contudo, o Inquérito Policial também possui uma finalidade preservadora, atuando como filtro processual, impedindo acusações infundadas e frágeis.

Além das características citadas do Inquérito Policial, é importante observar e analisar os princípios que o regem, para que a ação penal não venha a sofrer prejuízos.

São princípios constitucionais que rege o Inquérito Policial, segundo LIMA (2012): a Legalidade, a Impessoalidade, a Moralidade, a Publicidade, a Eficiência, a Celeridade e a Imparcialidade. Já os princípios infraconstitucionais são: o Princípio da Economia Processual, da Oficialidade, do Impulso Oficial, da Verdade Real, da Não-Contraditoriedade e da Imparcialidade.

O Princípio da Legalidade, está expresso no artigo 5º, II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A Impessoalidade é para que o Inquérito não seja utilizado com a intenção de prejudicar ou beneficiar pessoas específicas. Ele deve buscar a verdade real do fato criminoso, para que a conduta criminosa seja reprimida e que venha prevenir novos fatos delituosos. O único interesse que deve haver da autoridade pública no Inquérito Policial é a apuração do fato, a descoberta da autoria, e o interesse da vítima deve ser baseado no sucesso da investigação criminal. O Princípio da Legalidade, está expresso no artigo 5º, II da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. A Impessoalidade é para que o Inquérito não seja utilizado com a intenção de prejudicar ou beneficiar pessoas específicas. Ele deve buscar a verdade real do fato criminoso, para que a conduta criminosa seja reprimida e que venha prevenir novos fatos delituosos. O único interesse que deve haver da autoridade pública no Inquérito Policial é a apuração do fato, a descoberta da autoria, e o interesse da vítima deve ser baseado no sucesso da investigação criminal.

A Moralidade está ligada a “padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, e esta expressa no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Com base em tal princípio, se algo for imoral, será ilegal, não sendo admitido no ordenamento jurídico brasileiro o uso de provas ilícitas, e nem delas derivadas.

A Publicidade também se encontra no referido artigo da Constituição Federal, porém, é uma publicidade relativa, que deve ser restrita quando a elucidação do fato ou o interesse da sociedade o exigir. A Eficiência, é para que os servidores envolvidos na condução do Inquérito Policial, desempenhem suas atribuições da melhor maneira possível, e a celeridade é para que a conclusão ocorra, no menor tempo possível, sendo permitidas prorrogações, desde que proporcionais às inúmeras dificuldades impostas pela natureza ou condição do crime que estiver sendo investigado.

O Princípio do Controle, é para que as atividades exercidas pela polícia judiciária sejam fiscalizadas, com o objetivo de garantir que suas finalidades institucionais sejam obedecidas, e que abusos ou desvios de finalidade sejam evitados no decorrer das investigações dos fatos criminosos.

A Economia Processual é essencial para que seja assegurada a eficiência e a celeridade processual, pois obriga que a autoridade responsável pelo inquérito utilize meios mais racionais na obtenção de provas e indícios, justificando o uso da “prova emprestada”, que nada mais é que prova adquirida em outro processo, mas que pode ser utilizada na elucidação do crime investigado.

Por força do Princípio da Oficialidade, a atividade investigativa realizada no inquérito, somente pode ser desenvolvida por delegado de polícia, ou sob sua supervisão, por seus agentes desde que supervisionados e o impulso oficial é quando a ação penal for pública, a instauração do inquérito deverá ser de ofício.

A Verdade Real é o objetivo do Inquérito Policial, uma vez que o que interessa é a verdadeira forma como os fatos que estão sendo investigados aconteceram, e por ter a característica de inquisitivo, não é possível o contraditório, por ser mero procedimento administrativo, com a finalidade de apurar a autoria e a materialidade da conduta delitiva, por isso que a imparcialidade na investigação é de primordial importância para que a investigação alcance seu objetivo.

## **2. FORMAS DE INSTAURAÇÃO E ESTRUTURA, DILIGÊNCIAS E VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL**

O Inquérito Policial é um instrumento formal e uma garantia dos Direitos Humanos do cidadão, uma vez que o Estado deve obter indícios da autoria e da materialidade delitiva, para que a denúncia seja oferecida, pelo titular da ação penal, pelo Ministério Público ou pela vítima, de acordo com cada caso.

Há critérios que devem ser determinados e que definem a condução das investigações realizadas pelo delegado de polícia, tais critérios como o territorial e em razão da natureza da infração penal, com exceção de algumas delegacias que são especializadas, como é o caso da delegacia da mulher.

Como o Inquérito Policial não observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os elementos informativos que são colhidos possuem o valor probatório relativo, sendo considerado mera peça informativa para fundamentar uma possível denúncia.

### **2.1. Formas de instauração e estrutura do Inquérito Policial**

O Inquérito Policial não é apenas uma peça que fornece informações a autoridade policial, e sim na prática, é de extremo valor para o oferecimento da denúncia, possuindo algumas características na sua estruturação que são de suma importância para que o resultado obtido por ele, almeje no sucesso da ação penal, ou que venha a resultar no seu arquivamento.

O início do Inquérito Policial pode ser de ofício, embora o Código de Processo Penal, se refira que o Juiz e o Ministério Público podem requisitar a instauração, qualquer delito que seja encaminhado ao delegado de polícia para apuração pode ensejar a sua instauração.

O encaminhamento de delitos ao delegado de polícia, porém devem obedecer alguns critérios, não sendo o simples encaminhamento, o motivo que irá gerar todo o procedimento de investigação do inquérito, devendo o delegado, analisar em primeiro momento, a legalidade do procedimento preliminar de investigação, deixando de lado, questões pessoais, podendo sofrer penalidade, conforme preceitua o artigo 319, do Código Penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

As ações penais podem ser de dois tipos, conforme preceitua o artigo 24 do Código de Processo Penal:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A ação penal pública incondicionada será promovida pelo Ministério Público, que irá realizar a denúncia, não sendo necessária a representação do ofendido, agindo por próprio impulso, sendo um exemplo clássico, o crime de homicídio.

Já ação penal pública condicionada, vai sempre exigir uma representação, uma manifestação da vontade da parte ofendida, de comunicar o delito para que o Estado possa agir a seu favor, Sendo, dessa forma, uma condição de procedibilidade, pois sem tal representação nem o Inquérito Policial poderá se iniciar.

Ao identificar o tipo de ação penal ao que o delito pertença, como nas ações penais públicas incondicionadas, a autoridade policial deve agir de ofício sempre que tomar conhecimento direto e imediato do fato causador, e agir independente de provocação, conforme previsto no artigo 5º, I, do Código de Processo Penal: “ Art. 5º- Nos crimes de ação pública o Inquérito Policial será iniciado: I - de ofício”.

Quando se tratar de ação penal pública incondicionada, a instauração do inquérito poderá ser feita mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, que segundo CAPEZ (2013, p. 128), “se não estiverem presentes os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, a autoridade judiciária poderá requisitar a instalação de Inquérito Policial para a elucidação dos acontecimentos”.

E uma terceira forma de instauração do Inquérito Policial, quando se trata de ação penal pública incondicionada, é a “*delatio criminis*”, que ocorre quando a comunicação é feita pela própria vítima, ou por qualquer pessoa do povo, podendo ser uma delação simples, onde se comunica, mas não se pede a investigação, ou por uma delação postulatória, quando além de comunicar, se pede a instauração da investigação.

Quando a ação penal pública for condicionada, a instauração do inquérito poderá ocorrer de duas formas: mediante a representação do ofendido ou de seu representante, nos termos do art. 5º, §4º, do Código de Processo Penal: “O inquérito,

nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado”.

A outra forma de instauração do Inquérito Policial quando se trata de ação penal condicionada, é mediante a representação do ministro da justiça, que a requisição é encaminhada pelo chefe do Ministério Público, para que a denúncia seja oferecida ou as diligências sejam requisitadas para a polícia.

Nos crimes de ação penal privada, a autoridade policial só poderá iniciar o inquérito se a parte interessada fizer o requerimento, nos termos do artigo 5º, §5º do Código de Processo Penal: “Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”. Vale ressaltar, que o artigo 30 e 31 do mesmo dispositivo cita que: “ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada”, ou ainda, “no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”, cabendo o instituto da representação para solicitar mediante requerimento a instauração do Inquérito Policial.

As peças inaugurais do Inquérito Policial são: portaria, auto de prisão em flagrante, requerimento do ofendido ou de seu representante legal, requisição do ministério público ou autoridade judiciária, e representação do ofendido ou de seu representante legal ou requisição do Ministro da Justiça.

A portaria é a feita quando o Inquérito Policial é instaurado *ex officio*, ou seja, é instaurado pela própria polícia judiciária. O auto de prisão em flagrante é a peça inaugural do Inquérito Policial, na infração penal de qualquer espécie, onde é registrado todas as declarações do indivíduo que foi preso em flagrante, de quem o conduziu e de todas as testemunhas do fato.

O requerimento do ofendido ou de seu representante legal, inicia ação penal pública condicionada e a ação penal privada, sendo no caso da ação pública condicionada, o início do Inquérito só será de fato efetivado, com a representação do ofendido ou de seu representante legal, sendo que sem isso, o procedimento administrativo não será iniciado.

A requisição do Ministério Público ou da autoridade judiciária, é cabível quando se trata de ação penal pública incondicionada e na ação penal pública condicionada, quando é devidamente acompanhada da representação da parte interessada na ação.

A representação do ofendido ou de seu representante legal ou requisição do Ministro da Justiça é cabível nos crimes de ação pública condicionada, e a requisição do Ministro da Justiça é exercida quando se tratar de crimes que são cometidos por estrangeiros contra brasileiros, nos crimes que envolvem a honra de chefe de governo estrangeiro, e em crimes que envolvem a honra do presidente da República por exemplo.

## 2.2. Diligências investigatórias

As diligências investigatórias são medidas tomadas para investigar um suposto delito, e estão exemplificadas nos artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais

II - [...]

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - [...]

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

A preservação do local do crime tem o objetivo de preservar os vestígios que foram deixados pela infração penal, para que não seja prejudicado o trabalho que será desenvolvido pelos peritos criminais. Lima (2017, p. 132), diz que:

Um dos requisitos básicos para que os peritos criminais possam realizar um exame pericial satisfatório é que o local esteja adequadamente isolado e preservado, a fim de que não se perca qualquer vestígio que tenha sido produzido pelos sujeitos ativos na cena do crime. LIMA (2017, p. 132).

Quando a investigação é iniciada imediatamente, partindo do local que ocorreu o crime, haverá uma chance maior de se encontrar informações, tanto para prova pericial, quanto para investigações subjetivas, como testemunhas, pois temo é fator que irá trabalhar contra os investigadores de polícia e os peritos para qualquer esclarecimento de crime, pois quanto mais o tempo passa, mais informações podem

ser perdidas, podendo em alguns casos, ser informações essenciais para um resultado satisfatório nas investigações.

Os objetos a serem apreendidos tem o objetivo, por exemplo, uma futura exibição do instrumento que foi utilizado na prática do delito, durante o processo, e tem a necessidade de contraprova. Podem ser apreendidos quaisquer objetos, e estes devem acompanhar os autos do Inquérito Policial nos termos do artigo 11 do Código de Processo Penal: “Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito”.

O objeto que for apreendido, para que essa apreensão seja considerada lícita, ela deve atender aos requisitos da medida cautelar domiciliar e pessoal, pois a autoridade policial deve colher todos os tipos de provas que sirvam para esclarecer o fato e suas circunstâncias.

Ao colher todas as provas que venham a servir para elucidação do fato, visa-se não limitar o poder da investigação da autoridade policial, desde que não venha a contrariar a legalidade disposta na Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais.

A Autoridade policial também deve ouvir o ofendido quando possível, devendo ser levado em conta seu estado emocional em alguns casos, para que o desenvolver das investigações não seja prejudicado pelas emoções do momento. Caso a vítima não venha a comparecer, ela poderá ser conduzida a presença da autoridade policial, nos termos do artigo 201, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

O investigado deverá ser ouvido obedecendo as regras do interrogatório judicial, e por força do princípio do *nemo tenetur se detegere*, Lima (2017, p. 135) afirma que “há de se lembrar que o suspeito, investigado, indiciado ou acusado não é obrigado a produzir prova contra si mesmo”, e o investigado deve ser formalmente advertido pela autoridade policial, que deve informa-lo do direito ao silêncio, não sendo o uso desse direito, causador de qualquer prejuízo.

O reconhecimento de pessoas, de coisas e acareações, é incumbência da autoridade policial. Sendo que quando houver a necessidade do reconhecimento de pessoas, deverá ocorrer nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Lima, (2017, p. 135), ainda acrescenta:

Por força do princípio da busca da verdade e da liberdade das provas, tem-se admitido a utilização do reconhecimento fotográfico, observando-se, por analogia, o procedimento previsto no CPP para o reconhecimento pessoal. LIMA, (2017, p. 135).

A determinação da realização de exame de corpo de delito e outras perícias, será indispensável sempre que infração deixar vestígios, não podendo a confissão do acusado supri-los.

A identificação do indiciado deve ser ordenada pela autoridade policial, e juntar nos autos do inquérito, sua ficha de antecedentes que contenha a vida pregressa criminal do investigado, sempre que for possível.

A reconstituição do fato delituoso, deverá ser reproduzida de forma simulada, desde que não contraria a moral e a ordem pública.

### **2.3. Valor Probatório do Inquérito Policial**

O Inquérito Policial tem um conteúdo meramente informativo, com a finalidade de fornecer ao ofendido ou ao Ministério Público, de acordo com a natureza do delito, os elementos que são necessários para que a ação penal seja proposta. Com um valor probatório relativo, já que todas as informações que são colhidas, não são baseadas no contraditório e na ampla defesa, dois princípios constitucionais de suma importância no processo penal.

Com base nesta característica probatória Fernando Capez (2003, p. 678) diz:

O inquérito tem valor probatório meramente relativo, pois serve de base para a denúncia e para as medidas cautelares, mas não serve sozinho para sustentar sentença condenatória, pois os elementos colhidos no inquérito o foram de modo inquisitivo, sem contraditório e ampla defesa. CAPEZ (2003, p. 678).

O próprio código de processo penal, assegura que o juiz não poderá formar sua decisão exclusivamente nas informações colhidas na fase de investigação, devendo apreciar as provas produzidas no contraditório judicial. Fato exposto no artigo 155, do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase de investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tal afirmação demonstra que os princípios constitucionais devem ser respeitados para que o magistrado possa ter sua convicção plena, permitindo antes de formular a sentença, que o acusado possa se defender com o devido processo legal.

Por serem colhidos na fase de informações, tais elementos não tem a necessária participação de forma dialogada com as partes, não preenchendo os requisitos constitucionais, porém eles podem ser usados de forma subsidiária, auxiliando o magistrado e completando as provas adquiridas no crivo do contraditório e da ampla defesa, em juízo.

Estabelecendo que o magistrado não pode usar sua fundamentação exclusiva na investigação, não o proíbe de utilizar alguns elementos informativos obtidos no inquérito como fundamento da sentença, o que não poderia ser considerado uma afronta a Constituição.

Lima (2017 p.108), afirma que, “todavia, não devem ser completamente desprezados, podendo somar à prova produzida em juízo e, assim, servir como mais um elemento na formação da convicção do órgão julgador”, demonstrando dessa forma, a alta relevância que o inquérito possui em uma ação penal.

De forma geral, o valor probatório dos elementos colhidos no decorrer do Inquérito Policial, servem somente para a fundamentação das medidas de natureza cautelar, por exemplo, e no ato que a autoridade ministerial o recebe, para decidir entre a denúncia ou não denúncia, momento em que o Inquérito Policial poderá ser arquivado pela autoridade judicial a pedido do promotor.

Desta forma, todas as provas produzidas no decorrer do Inquérito Policial, tem como objetivo apurar a autoria e a materialidade do delito em investigação, não havendo nesta fase, a possibilidade o acusado se defender, não podendo produzir ou indicar provas, sendo permitido essa interação apenas na fase processual, durante a instrução do processo, demonstrando o cunho acusatório e inquisitório que o Inquérito Policial possui.

Por essa razão, Júnior (2010, p. 287), afirma que “os elementos fornecidos pelo Inquérito Policial têm o valor de meros atos de investigação, não servindo para justificar um juízo condenatório”, mesmo tais atos definindo a autoria e materialidade para dar andamento a ação penal.

O autor ainda vai além, ao afirmar que o Inquérito Policial somente pode gerar atos de investigação e a limitação de sua eficácia está justificada pela forma como os mesmos são produzidos, em uma estrutura inquisitiva, que é gerada em segredo, não permitindo que a parte a ser investigada, se manifeste. Mesmo sendo cercado de sigilo, o defensor pode atuar em alguns atos dentro do Inquérito Policial, tendo acesso amplo a elementos de prova, que já estejam documentados no procedimento investigatório.

O acesso ao inquérito é um direito do defensor que age no interesse do representado, podendo ser exigida procuração para que se comprove os poderes devido para o acesso, e seja possível se justificar restrições de acessos que não estejam inclusas dentro dos poderes delegados, porém para os meios de comunicação, por exemplo, o sigilo deve ser mantido. O acesso é irrestrito as provas já documentadas, preservando o necessário sigilo de outros atos investigativos que ainda não foram realizados, preservando dessa forma, o andamento da investigação que estaria sendo feita.

As provas produzidas durante o Inquérito Policial, por serem produzidas por um procedimento inquisitorial, já que não se submetem ao contraditório e ampla defesa, princípios essenciais no processo penal, tem sua produção repetida na fase da instrução criminal. Porém, existem três tipos de provas que não podem ser repetidas no decorrer do processo, por ter risco de desaparecimento do objeto, e são classificadas em: cautelares, não repetíveis e antecipadas. As provas cautelares são aquelas justificadas pela necessidade e urgência. Um exemplo de provas cautelares são as interceptações telefônicas.

As provas não repetíveis são aquelas de fácil perecimento, em razão da impossibilidade do refazimento na fase processual, elas serão aproveitadas mesmo que produzidas ao longo do inquérito, um clássico exemplo é o exame de corpo de delito, que seu contraditório é deferido e não é necessária autorização judicial para sua produção.

As provas antecipadas, se iniciam perante o juiz e já contam com a intervenção das futuras partes, sendo que já são aplicados os princípios do contraditório e ampla defesa.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou que as provas que forem colhidas na fase do Inquérito Policial, têm que ser discutidas e novamente avaliadas pelo juiz que for competente, não podendo ser as únicas que existam dentro do processo criminal, pois se forem, se tornam insuficientes para que o contraditório aconteça, pois ofende aos preceitos constitucionais.

Em alguns casos, por não respeitar os preceitos do contraditório e da ampla defesa, esse duplo administrativo e judicial não é perfeito, o que pode ocasionar na anulação da sentença.

Portanto, valor probatório do Inquérito Policial é relativo, uma vez que serve para basear a denúncia e para basear medidas cautelares, porém sozinho ele não serve para sustentar a sentença condenatória, pois toda colheita de provas é feita de forma inquisitiva, sem contraditório e ampla defesa.

### **3. SISTEMAS NÃO RECEPTIONADOS NO DIREITO BRASILEIRO, DEFICIÊNCIAS E IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL**

O Inquérito Policial tem sua relevância dentro do processo penal brasileiro, porém, há algumas divergências sobre sua aplicabilidade e eficiência no Brasil, afirmando que o instituto precisa de reforma, precisa ser modernizado.

Tal pensamento se deve por existir outros procedimentos investigatórios, que ao pensar de alguns pesquisadores, deveriam ter sido introduzidos, no todo ou em partes no direito processual brasileiro, para que o processo investigatório possuísse uma agilidade maior do que a que existe nos dias atuais.

Contraopondo-se ao Inquérito Policial, há sistemas que não foram recepcionados pelo direito brasileiro, que é o caso do juizado de instrução, onde o juiz instrutor seria responsável por toda a colheita de provas, para logo em seguida, decidir se os autos seriam remetidos para que o réu fosse julgado, ou se deveriam ser arquivados.

Tal modelo, para muitos, pouparia o tempo que é gasto em repetições de provas, como ocorre no Inquérito Policial, que possui provas na fase inquisitorial, e em juízo, para então chegar a verdade dos fatos na ação penal.

Como cada país adota um modelo investigatório, e o fato do código brasileiro pertencer a década de 40, alguns acreditam que modernizar seria a solução, porém, há parte da doutrina que defenda que tal mudança não traria melhorias, e sim, mais custos para o judiciário, pois o inquérito tem uma importância de suma relevância nas investigações e no processo penal brasileiro, mesmo possuindo deficiências, pois a sociedade e o direito sempre estão evoluindo, da mesma forma que o crime também.

#### **3.1. Sistemas não recepcionados no direito brasileiro:**

Alguns sistemas de investigação criminal não foram recepcionados pelo direito brasileiro, devido a inúmeras circunstâncias, porém cada um tem uma peculiaridade que alguns doutrinadores defendem que teriam uma aplicabilidade útil ao processo penal brasileiro.

##### **3.1.1. Sistema do juizado de instrução**

É um sistema que não foi adotado no Brasil, e por ele, a autoridade policial teria apenas a função de indicar provas ao juiz instrutor, que seria o responsável da

colheita de provas, ouvir testemunhas e suspeitos, e caso decida pelo julgamento do réu, os autos seriam encaminhados para outro juiz fazê-lo, ou não identificando provas suficientes, o processo seria arquivado.

Nesse sistema, toda a colheita de provas é feita de forma independente da administração, com total independência funcional, o que evita interferência para o andamento do processo investigatório, além de separar o juiz instrutor do juiz julgador, proporcionando que o juiz julgado seja imparcial, já que não participou da colheita de provas.

Tal modelo, para muitos, pouparia o tempo que é gasto em repetições de provas, como ocorre no Inquérito Policial, que possui provas na fase inquisitorial, e em juízo, para então chegar a verdade dos fatos na ação penal. Por outro lado, esse sistema, de acordo com Medeiros 2015, P. *www.etc*, afirma que “há aqueles que sustentam ser prejudicial à imagem do Judiciário o contato próximo com o crime, que se verifica na fase investigatória”.

Porém, pela agilidade e economia na produção de provas, Nassarro 2007, P. *www.etc*, afirma que:

Tal modelo é enaltecido em razão de que nele não ocorre a perda de tempo provocada pela repetição das provas, hoje verificada no sistema processual penal brasileiro que preserva, como regra, a apuração preliminar sem valor probatório, ou seja, o Inquérito Policial. NASSARRO (2007, P. *www.etc*).

Na exposição de motivos apontadas no código de processo penal, Medeiros 2015, afirma que o motivo pelo qual o sistema do juiz instrutor não foi acolhido pelo direito processual brasileiro, foi devido ao tamanho do território brasileiro.

Brasil (2012, p. 234), afirma que o relator do projeto legislativo e então Ministro da Justiça Francisco Campos, na exposição de motivos do projeto em questão descartou uma alternativa ao Inquérito Policial, mais por questões práticas para a época do que jurídicas:

Foi mantido o Inquérito Policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal guardadas as suas características atuais. O ponderado exame da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente.

O preconizado *juízo de instrução*, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e *indicar* testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distâncias dentro do seu território de jurisdição sejam fácil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deve ser excluída a

hipótese de criação de juzgados de instrução em cada sede do distrito, seria preciso que o juiz instrutor possuísse o dom da ubiquidade.

Sendo desta forma, devido ao tamanho do território brasileiro, o Inquérito Policial adotado como forma investigativa, vez que a mudança de sistema, além de acarretar em uma transição, acarretaria também em aumento de despesas para implantação dos juzgados de instrução criminal.

Alencar e Boscaro (2018), *P.www.etc.*, afirmam que:

Os aspectos formais do Inquérito Policial, instrumento principal e inicial da primeira fase da persecução criminal no Brasil, consolidado cada vez mais como mecanismo de materialização eficaz das investigações policiais, e, indispensável para os alicerces da ação penal, encontram amparo legal no antiquado Código de Processo Penal Brasileiro, que apesar das alterações nos últimos anos, ainda não contemplou a modernização necessária para a celeridade da produção das provas das infrações de natureza geral. ALENCAR E BOSCARO (2018, *P.www.etc.*).

Desta forma, é demonstrado que o instituto requer modernização, já que a forma que a sociedade vem evoluindo nos últimos anos está além do que pode ser previsto dentro do código de processo penal brasileiro, principalmente, devido ao aumento constante do crime organizado e da morosidade da prestação jurisdicional.

No sistema do juzgado de instrução, a polícia judiciária ficaria para se dedicar apenas para as atividades investigativas, não sendo atribuída a ela as atividades cartorárias, podendo assim, ter um maior êxito para concluir os trabalhos da justiça criminal, e caberia aos órgãos policiais exercer a prevenção de crimes e o reestabelecimento da ordem pública.

E em relação as provas, seriam disponibilizadas diretamente pelas autoridades judiciárias, não por intermediários, o que possibilitaria uma rápida resposta da justiça criminal para determinar as medidas coerentes para o delito. O diferencial desse sistema que não foi recepcionado pelo sistema processual vigente, diz respeito sobre a agilidade na apuração dos fatos, já que o juiz instrutor atua de forma imediata, respeitando o contraditório, podendo ordenar as diligências necessárias, afastando a necessidade de se refazer a produção de provas, obedecendo o princípio constitucional da economia processual, e sendo se fazendo presente o membro do Ministério Público.

Porém para sua implantação de fato, seria necessária uma reestruturação no sistema penal no Brasil, que em termos práticos, não seria viável, talvez uma reforma no procedimento como Nassaro 2007, *P.www.etc.*, defende, seria uma mescla dos dois sistemas:

Como temos de um lado a constatação de inviabilidade de reestruturação ampla do Poder Judiciário para implantação dos juzgados de instrução criminal

objetivando a apuração de todos os crimes em um novo sistema processual penal como regra e, de outro lado notamos a ineficiência do Inquérito Policial especialmente diante da complexidade de algumas condutas criminosas na realidade moderna, vislumbramos hoje a possibilidade de adoção de um sistema mesclado em função das características particulares do país, sem discriminação entre jurisdicionados. NASSARO (2007, *P.www.etc.*).

### 3.1.2. Sistema do promotor investigador

Nesse sistema, o promotor é o diretor da investigação, cabendo a ele receber diretamente a “*notitia criminis*”, ou de forma indireta, recebendo o auxílio da polícia, sendo o diretor da investigação, substituindo dessa forma, o modelo da instrução judicial.

Segundo Granzotto, 2007, *P.www.etc.*, “se o próprio *parquet* irá propor a ação penal, maior razão teria para investigar, na medida em que estaria prestigiando sua ulterior função no processo penal”.

Esse sistema defende que se o promotor é titular da ação penal, ele deve fazer o papel de investigar, já que ficando limitado ao material investigativo produzido pela polícia ou pelo juiz, não teria lógica buscar elementos para a propositura da ação penal.

A tendência é estar atribuindo ao promotor a função de investigar, porém, a polícia que sempre faz esse papel, remetendo apenas as conclusões da investigação, no final do procedimento investigatório, as conclusões ao promotor.

Para Souza, 2018, *P.www.etc.*, defende que tal modelo não é apenas uma tendência processual moderna, mas uma forma de efetividade na investigação, garantindo independência e imparcialidade:

Com efeito, ao Parquet, instituição de garantia independente e imparcial, incumbirá o exercício da ação penal. Deve, portanto, controlar e dirigir, desde o nascedouro, os elementos probatórios que lhe servirão para levar à apreciação do Poder Judiciário a imputação que formulará em face do investigado. Ter-se-á, desta maneira, investigação revestida de efetividade, com necessário acatamento aos princípios da legalidade e da isonomia, além de imparcialidade na colheita dos elementos informativos que subsidiarão o exercício da ação penal ou, na hipótese contrária, o requerimento de arquivamento da investigação. SOUZA (2018, *P.www.etc.*).

## 3.2. Deficiências do Inquérito Policial no Brasil

Assim como inúmeros países europeus, o Brasil adotou um sistema inquisitivo, que contrapõe ao sistema chamado de adversarial, que é adotado por países anglo saxões, como os Estados Unidos. A diferença no tipo investigativo, parte

da ideia que no sistema adversarial pressupõe se a igualdade entre as partes em determinados aspectos, que se constituem de defesa e acusação, podendo as duas partes serem engajadas na produção de provas, que serão apresentadas diante do juiz, possuindo de certa forma, uma fase judicial mais extensa que a fase de investigação.

Já no sistema inquisitorial, como também é em países europeus como a França, pressupõe o monopólio da investigação por parte do Estado, que irá determinar a presença dos elementos de convicção sobre o crime, para então a persecução penal seja apresentada em juízo, conduzindo a acusação. Tradicionalmente, o processo inquisitorial, tem ênfase nos documentos e nas formalidades do inquérito, não sendo tipicamente público, e nem sendo permitido o contraditório.

O que ocorre no Brasil, é que o sistema é desprovido de recursos tecnológicos modernos, sendo em grande maioria dos casos, a sustentação sendo alicerçada pela prova testemunhal, que é considerada a “prostituta das provas”, já que pessoas podem mentir, confundir e se esquecer de como os fatos realmente aconteceram.

Jundi, 2009, *on line*, diz que:

Nesse contexto, o Inquérito Policial, como concebido e utilizado em nosso país, caminha exatamente na contramão da moderna técnica investigativa. A necessidade de intimar formalmente as testemunhas, reduzir seus depoimentos a termo e acostá-los aos autos é incompatível com a obtenção de informações úteis e tempestivas, tornando os policiais meros burocratas que colecionam depoimentos e documentos, na esperança de que, num passe de mágica, algo surja de útil daquela pilha de papéis. JUNDI ( 2009, *on line*).

Explicando a necessidade de modernização devido ao mundo global nos dias de hoje, Dantas e Ferro Junior (2017, p. 25), dizem que “*o mundo globalizado da ‘Era da Informação’, da telemática e do cada vez mais rápido transporte aéreo internacional, também globalizou, de alguma forma, o crime, suas práticas, padrões e tendências*”, demonstrando claramente a necessidade de modernização do Inquérito Policial, para que a investigação seja realizada com agilidade e de forma eficaz.

Em outros países já se faz comum o uso de tecnologias na fase investigatória, e um grande exemplo dessa evolução, é os Estados Unidos, que nos dias de hoje, utiliza um grande número de ferramentas com tecnologia avançada, com mandados judiciais eletrônicos que podem ser solicitados por telefones inteligentes dos policiais, conseguindo um resultado favorável em um curto espaço de tempo.

### 3.3. Importância do Inquérito Policial no Brasil

Apesar de ter sido introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1871, o Inquérito Policial sofreu poucas alterações na sua formalidade, mesmo passando por mudanças no aspecto referente aos métodos investigativos empregados na sua instrução.

Vale ressaltar, que por mais que inúmeros doutrinadores defendam outros métodos investigatórios, não há um que não apresente problemas e que venha a ter que se adequar as reais necessidades das sociedades, que estão em constante evolução.

O clamor por mudanças, não afeta apenas o Inquérito Policial, mas o sistema penal como um todo, como uma forma de resposta para o grande aumento da criminalidade na sociedade, porém, é necessário compreender que o inquérito não serve somente para embasar uma ação penal, ele também é necessário, em alguns casos, para demonstrar o inverso, de que não houve ato delitivo, e irá demonstrar que não é cabível a aplicação da ação penal.

No Brasil, o inquérito tem um grande papel na elucidação dos fatos e na eficácia da ação penal, sendo uma relevante ferramenta para garantir o princípio constitucional do devido processo legal, não sendo ele o responsável pelas falhas do sistema penal brasileiro.

O Inquérito Policial é imparcial, não é vinculado a uma futura acusação, podendo produzir em suas diligências, elementos que venham a interessar a defesa do suposto autor do fato, pois ele fornece elementos ao titular da ação penal, realizando sua verdadeira função, que é ampla e relevante para a consecução da justiça.

Mesmo sendo atribuição da autoridade policial, o inquérito pode ser requisitado pela autoridade do judiciário ou do Ministério Público, porém as atribuições de investigações são específicas da autoridade policial, e também é possível o requerimento de diligências pelo ofendido, que pode ser feita diretamente a autoridade policial nos termos do artigo 14 do Código de Processo Penal: “Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade”.

Muitos dizem não haver os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial, razão pela qual sua eficiência não seria completa. Castro, 2016, *P.www.etc.*, afirma que:

Assim como o contraditório e a ampla defesa andam lado a lado, a inquisitorialidade e a sigilosidade também podem ser consideradas siamesas. E tais princípios não são incompatíveis com as mencionadas características do Inquérito Policial. CASTRO ( 2015, *P.www.etc.*).

Afirmando que tais características do Inquérito Policial se fazem necessárias para o bom funcionamento da investigação, uma vez que ao cometer uma infração penal, o autor do fato, se cerca de precauções, fazendo com que a vítimas do delito e o Estado fiquem uma posição de desvantagem, e as características de inquisitividade e de sigilo, reestabeleceriam a igualdade entre as partes, para se chegar a real verdade dos fatos.

Nesse sentido, o referido autor ainda afirma:

Exatamente por isso a jurisprudência e a legislação evoluíram para garantir a efetividade da investigação criminal sem tratar o investigado como objeto e exterminar suas garantias, buscando um meio-termo que impeça tanto a ausência de defesa quanto a indevida perturbação da investigação.

Mesmo possuindo uma participação pontuada, a defesa pode ter acessos a atos, conforme assegura a sumula vinculante 14 do STF:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Tal súmula assegura que a defesa tenha acesso a todos os atos documentados que já foram produzidos no curso da investigação, assegurando, porém, o sigilo a futuras diligências, para que a investigação não seja prejudicada com fatores externos que impossibilitem o andamento futuro da ações a serem executadas.

Através do Inquérito Policial, é possível a colheita de provas, que irá assegurar a real necessidade de postular a ação penal, mas também tem a missão de inibir a instauração de processo penal temerário, quando não há elementos suficientes que justifiquem a propositura da ação, resguardando dessa forma, a liberdade do investigado e evitando o gasto desnecessário do Estado em uma ação infundada.

Castro, 2015, *P.www.etc.*, garante que:

Essa garantia do cidadão, no sentido de que não será processado temerariamente nem punido arbitrariamente, é tão latente que foi expressa na exposição de motivos do CPP, ao destacar que o Inquérito Policial traduz uma salvaguarda contra apressados e errôneos juízos, formados antes que seja possível uma precisa visão de conjunto dos

fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. CASTRO ( 2015, *P.www.etc.*).

Dessa forma, o que o Inquérito Policial vem a garantir, é o devido processo legal, onde só será acusado em uma ação penal, aquele que deu causa, não sendo processado de forma temerária e arbitrada pelo Estado, que deve percorrer um caminho para atuar restringindo na esfera pública, a liberdade do cidadão.

O processo penal sem a devida investigação preliminar se torna irracional, que irá atingir as garantias do cidadão, e a investigação preliminar é o ponto inicial para que a ação penal seja bem-sucedida, e para elucidar crimes, e defender os interesses da sociedade.

E todo e qualquer sistema enfrentará problemas funcionais para ser realizado com o total de eficiência, porém o Inquérito Policial é o que melhor se adequou a realidade brasileira, seja pelo tamanho do território, ou pela divisão funcional administrativa brasileira.

Elementos tecnológicos estão sendo introduzidos pouco a pouco no modelo investigativo utilizado no Brasil, porém ainda são necessárias mudanças que venham a torna-lo mais ágil, eliminando atos cartorários desnecessários ao bom andamento da investigação, o tornando menos burocrático, pois quando ele é bem documentado, se torna o norte de vários atos processuais, abarcando atos que não serão repetidos facilmente, como os feitos pelas perícias técnicas.

Sem dúvidas, o Inquérito Policial é uma das principais formas de se evitar acusações precipitadas, freando excessos, para que a persecução penal seja imparcial e eficaz, e garantindo direitos fundamentais de todos que são envolvidos e buscando a verdade real dos fatos.

Nesse sentido, de relevância do Inquérito Policial, e da real necessidade de se buscar melhorias para que essa ferramenta processual se torne cada vez mais eficaz, Castro, 2015, *P.www.etc.*, afirma que:

Destarte, admitir a importância e a imprescindibilidade do Inquérito Policial não é incompatível com o reconhecimento da possibilidade de imprimir mais eficácia e celeridade às investigações policiais. Da mesma maneira que a defesa do processo judicial como importante instrumento de tutela de direitos em nada prejudica a necessidade de se combater a morosidade processual. CASTRO ( 2015, *P.www.etc.*).

Tal afirmação demonstra claramente que a modernização dos procedimentos policiais, já é algo possível e necessário para que o Inquérito Policial cumpra seu papel de elucidação dos fatos, sua indispensabilidade para o bom

funcionamento do processo penal, não quer dizer que seja necessário mudanças para que o Inquérito Policial tenha uma eficácia maior, buscando adquirir uma maior agilidade na investigação criminal.

## CONCLUSÃO

O Inquérito Policial nos moldes que é hoje no Brasil, causa algumas divergências doutrinárias acerca de outros sistemas que poderiam ser melhor aproveitados no ordenamento jurídico, porém ao analisarmos de forma histórica, percebemos que o instituto vem evoluindo e aprimorando-se.

Ele foi o procedimento escolhido na época da inserção no código penal por se mostrar, pelo tamanho do território do Brasil, o melhor para o período em que o país vivia, e nos dias de hoje, mesmo com as inúmeras deficiências, ainda é o alicerce da ação penal, pois ele não só mostra a necessidade da ação, como também mostra que em alguns casos ela não é necessária.

Por tal razão, nota-se que o Inquérito Policial é de suma importância para o processo penal de tal maneira que propicia não só a busca pela autoria e a materialidade de um crime, mas também vem a garantir uma proteção constitucional para o processo, permitindo uma acusação e um julgamento mais imparciais e precisos, pois quem investiga não é o mesmo que acusa, e da mesma forma não é quem julga, como ocorre em alguns procedimentos investigatórios estudados.

Dessa forma, o Inquérito Policial permite uma harmonia dentro do processo penal que garante um filtro processual, já que tudo será investigado de forma externa, com uma visão mais ampla e desprovida de “paixões” que induz a acusar ou não o investigado. O filtro processual que exerce o Inquérito Policial mostra-se uma importante função preservadora de garantia de direitos fundamentais, impedindo acusações infundadas que resultam em um futuro processo.

Em outros institutos investigatórios, como o juizado de instrução, um magistrado é responsável por presidir as investigações e outro julga, acumulando mais ainda funções ao judiciário. O mesmo acontece com Ministério Público, pois mesmo tendo a titularidade da ação penal e capacidade para investigar, este não consegue sozinho suprir a demanda de crimes que devem ser investigados, justamente pelo fato de tal órgão já acumular várias funções constitucionais, inclusive a de fiscal da lei. Portanto o Inquérito Policial mostra-se necessário e relevante para o processo penal, pois nos moldes atuais, além de proporcionar uma investigação mais eficiente, permite um melhor andamento da investigação, pois não sobrecarrega o órgão de acusação.

O Inquérito Policial brasileiro possui deficiências, e a principal delas que vem sendo cobrada nos últimos tempos, é a modernização. O mundo globalizado proporciona que os meios de transporte aéreo sejam cada vez mais rápidos, bem como os meios de comunicação estão cada vez mais modernos, recepcionando novas tecnologias a cada dia, e tudo isso vem fazendo com que o crime também seja modernizado, e nem sempre os meios de investigação acompanhem na agilidade e na tecnologia, os avanços que as associações criminosas inserem em seu meio.

Mesmo com todas as deficiências, o Inquérito Policial tem um papel fundamental na elucidação dos fatos e na eficácia da ação penal, pois ele é uma relevante ferramenta que busca garantir o princípio constitucional do devido processo legal, não sendo ele o responsável pelas falhas do sistema penal brasileiro, que vem sendo duramente criticado, principalmente no quesito relacionado a modernidade.

O Inquérito Policial é imparcial, o que faz com que sua eficiência na propositura ou não de uma ação penal seja maior, pois em suas diligências, é possível produzir tanto provas que podem ser usadas na acusação, quanto na defesa, realizando sua verdadeira função, que é ampla e relevante para a consecução da justiça.

Sem a devida investigação preliminar, todo o processo penal se torna irracional, e atingirá garantias constitucionais que todo cidadão brasileiro possui, e é a investigação preliminar, que assegura que a ação penal seja bem sucedida e os crimes elucidados, fazendo assim que os interesses da sociedade sejam defendidos e o Estado cumpra o seu papel de garantidor da ordem.

Além do papel investigativo para a propositura da ação penal, o Inquérito Policial também contribui para evitar acusações precipitadas, impedindo excessos, para que a persecução penal seja imparcial e eficaz, e garantindo direitos fundamentais de todos que são envolvidos e buscando a verdade real dos fatos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **Histórico do Inquérito Policial no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37218&seo=1>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. **É preciso discutir o inquérito policial sem preconceitos e rancores**. Conjur, 7 mar. 2017. Disponível em: <<<https://www.conjur.com.br/2017-mar-07/academia-policia-preciso-discutir-inquerito-policial-preconceitos-rancores#sdfootnote8sym>>> Acesso em: 28 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 Jun. 2018.

\_\_\_\_\_, **Decreto Nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de Setembro do corrente anno, qu alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm). Acesso em: 01 jun. 2018

\_\_\_\_\_, **Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_, **Sumula Vinculante 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_, **decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm). Acesso em: 02 jun. 2018.

\_\_\_\_\_, **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941. In: Vade mecum penal e processual penal. 3ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2012. p.234-289.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Há sim contraditório e ampla defesa no Inquérito Policial**. CONJUR 1 nov. 2016. Disponível em: <<

<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/academia-policia-sim-contraditorio-ampla-defesa-inquerito-policial>>> Acesso em: 28 out. 2018.

\_\_\_\_\_, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inquérito Policial é indispensável na persecução penal.** CONJUR 1 dez. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-01/inquerito-policial-indispensavel-persecucao-penal>>> Acesso em 29 out. 2018.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. **Sistema processual vigente em face dos resquícios inquisitivos do Código de Processo Penal.** Jus. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50456/sistema-processual-vigente-em-face-dos-resquicios-inquisitivos-do-codigo-de-processo-penal>. Acesso em 03 jun. 2018.

DANTAS, George Felipe de Lima; FERRO JUNIOR, Celson Moreira. **A geografia na ciência e arte policial: aplicando uma ciência antiga na segurança pública moderna.** *Conteúdo Jurídico*, p. 1–35, 2008. Disponível em: <<[http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/080902\\_capol\\_geografia.pdf](http://www.conteudojuridico.com.br/vdisk3/data/080902_capol_geografia.pdf)>>. Acesso em: 29 out. 2018.

DUARTE, Guido Arrien. **As principais características do Inquérito Policial.** *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 02 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51107&seo=1>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

GRANZOTTO, Claudio Geoffroy. **Análise da investigação preliminar de acordo com seus possíveis titulares.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, nº 1331, 22 Fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9522>>. Acesso em: 29 out. 2018.

JUNDI, Sami A. R. J. El. **O sistema de investigação criminal no Brasil.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2317, 4nov. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13795>>. Acesso em: 27 out. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 5ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 2ª edição. Niteroi, RJ. Ed: Impetus, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. **Do Inquérito Policial – Comentários ao CPP.** JusBrasil, 5 jun. 2015. Disponível em: <<<https://flaviomeirellesmedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/195183638/do-inquerito-policial-comentarios-ao-cpp>>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MEIRA, Leo Garrido de Salles. **Inquérito Policial: Histórico, Finalidade e Direito de Defesa.** 2012. 63 páginas. Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2012.

MORAES, Elster Lamoia de. **Princípios do moderno Inquérito Policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2068, 28 fev. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12390>>. Acesso em: 4 jun. 2018.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Considerações sobre juizado de instrução criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1331, 22 fev. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9523>>. Acesso em: 29 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5 ed. São Paulo, 2008.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Surgimento do Inquérito Policial**. Jurisway, 2007. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=156](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=156). Acesso em: 01 jun 2018.

STAFUSA, André Eduardo Peres. **O Inquérito Policial no direito comparado: a necessária reforma da investigação criminal no Brasil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 08 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589985>>. Acesso em: 28 out. 2018.

SOUZA, Alexander Araujo de. **O modelo do promotor investigador como o mais adequado às modernas democracias constitucionais**. Revista Justiça e Cidadania, edição 215, 16 de julho de 2018. Disponível em <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2180-o-modelo-do-promotor-investigador-como-o-mais-adequado-as-modernas-democracias-constitucionais.html>. Acesso em: 29 out. 2018